



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600234-50.2024.6.08.0004 - Jerônimo Monteiro - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Inelegibilidade - Desincompatibilização]

RECORRENTE: ALEX RODRIGUES DAUDT

ADVOGADO: BRUNO RIBEIRO GASPAR - OAB/ES9524

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - JERÔNIMO MONTEIRO - ES - MUNICIPAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador, por falta de prova de desincompatibilização de servidor público.

1.2. O recorrente apresentou em grau recursal a certidão comprobatória do afastamento de suas funções públicas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Admissibilidade da juntada extemporânea de documento comprobatório de desincompatibilização antes do esgotamento da instância ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a juntada de documentos faltantes até o esgotamento da instância ordinária, desde que não haja má-fé ou prejuízo ao processo eleitoral.

3.2. O art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90 estabelece a necessidade de desincompatibilização de servidores públicos três meses antes do pleito eleitoral.

3.3. A jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de documentos obrigatórios no momento da solicitação do registro pode ser sanada mediante sua apresentação antes do trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido, o TSE já decidiu que, em respeito ao princípio da razoabilidade, a juntada posterior deve ser aceita para evitar prejuízo ao direito de elegibilidade (TSE - REspEI nº 060361111, Rel. Min. Cármen Lúcia).



IV. DISPOSITIVO E TESE

- 4.1. Recurso conhecido e provido, deferindo-se o registro de candidatura do recorrente.
- 4.2. Tese de julgamento: "É admissível a juntada extemporânea de documentos faltantes em processo de registro de candidatura até o esgotamento da instância ordinária, desde que não configurada má-fé ou prejuízo ao processo eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso II, alínea "I".

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - REspEI nº 060361111, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2022.
- TRE-ES - RE nº 060016825, Rel. Carlos Simões Fonseca, julgado em 30/10/2020.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 10/09/2024.

JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Alex Rodrigues Daudt contra a sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Jerônimo Monteiro por não ter apresentado prova de sua desincompatibilização do cargo público ocupado pelo período de três meses anteriores ao pleito, sendo ele servidor público estadual vinculado ao Incaper.

Alega o recorrente que a sentença não considerou o documento comprobatório relativo a sua licença provisória, juntando, em grau recursal, declaração fornecida pelo Incaper atestando que o mesmo “está afastado de suas funções no Incaper desde 05/07/2024, por motivo de licença para atividade política – modalidade provisória, conforme consta no processo 2024-381JN,



aguardando a validação da licença após a confirmação de sua candidatura” (ID 9376096).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no ID 9379699 opinando pelo deferimento do Recurso tendo em vista que, na linha do entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, admite-se a juntada de documentos faltantes, em registro de candidatura, antes do esgotamento da instância ordinária, ainda que anteriormente oportunizada a sua apresentação, que foi o caso dos autos.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

RELATOR

VOTO

Conforme anteriormente relatado, trata-se de recurso interposto por Alex Rodrigues Daudt contra a sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Jerônimo Monteiro por não ter apresentado prova de sua desincompatibilização do cargo público ocupado pelo período de três meses anteriores ao pleito, sendo ele servidor público estadual vinculado ao Incaper.

Alega o recorrente que a sentença não considerou o documento comprobatório relativo a sua licença provisória, juntando, em grau recursal, declaração fornecida pelo Incaper atestando que o mesmo “está afastado de suas funções no Incaper desde 05/07/2024, por motivo de licença para atividade política – modalidade provisória, conforme consta no processo 2024-381JN, aguardando a validação da licença após a confirmação de sua candidatura” (ID 9376096).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no ID 9379699 opinando pelo deferimento do Recurso tendo em vista que, na linha do entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, admite-se a juntada de documentos faltantes, em registro de candidatura, antes do esgotamento da instância ordinária, ainda que anteriormente oportunizada a sua apresentação, que foi o caso dos autos.

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade e merece conhecimento.

No momento do julgamento do pedido de registro no primeiro grau, o recorrente não apresentou a Certidão de afastamento temporário que comprovaria sua desincompatibilização enquanto servidor público, conforme



exigência prevista no art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90, que estabelece que os servidores públicos em geral devem se desincompatibilizar até três meses antes das eleições.

Ocorre, porém, que tal entrave foi superado em grau recursal quando foi juntado aos autos a Declaração de ID 9376096, que atestou que o recorrente “está afastado de suas funções no Incaper desde 05/07/2024, por motivo de licença para atividade política – modalidade provisória, conforme consta no processo 2024-381JN, aguardando a validação da licença após a confirmação de sua candidatura”.

Sobre o tema, a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme no sentido de que a juntada de documentos faltantes deve ser permitida enquanto o processo estiver no âmbito das instâncias ordinárias, conforme se depreende do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 060361111, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, assim vejamos:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO ANTES DE ESGOTADA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. Admite-se a juntada de documentos faltantes, em registro de candidatura, antes do esgotamento da instância ordinária, ainda que anteriormente oportunizada a sua apresentação.

2. A inobservância da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral relativa ao conhecimento de documentos juntados em registro de candidatura acarreta a anulação da decisão por error in procedendo.

3. Recurso especial provido para anular o acórdão proferido em sede de segundos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para que analise a documentação apresentada.

(TSE - REspEl: 06036111120226260000 SÃO PAULO - SP 060361111, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão).

No mesmo sentido caminha a jurisprudência desse Egrégio Tribunal Regional, senão vejamos:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÃO. JUNTADA ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REGISTRO DEFERIDO.

1. Recurso Eleitoral objetivando a reforma da sentença que indeferiu registro de candidatura em razão de juntada intempestiva de documento comprobatório de condição



de registrabilidade, documento esse juntados após o prazo a que se refere o art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019, porém ainda na Instância Ordinária.

2. Existência de Jurisprudência Pacífica do TSE no sentido de admitir, nos processos de registro de candidatura, a juntada de documentos até a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada ao requerente a oportunidade de sanar ou suprir a falha ou omissão.

3. "Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato" - Acórdão TSE nº 0605173-94.2018.6.26.0000 de 30/05/2019, relator Min. Luís Roberto Barroso.

4. Até em homenagem ao princípio da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, não há dúvidas em afastar a rigidez das regras referentes aos prazos processuais, reconhecendo a primazia do exercício da cidadania passiva da recorrente.

5. Recurso Eleitoral a que se dá provimento.

(TRE-ES - RE: 060016825 VILA VELHA - ES, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 30/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão).

Estando o indeferimento da candidatura do Recorrente lastreado exclusivamente na falta de apresentação de documento de desincompatibilização enquanto servidor público estadual, a apresentação de certidão atestando o afastamento do servidor acabou por sanar a questão.

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer o recurso interposto e, no mérito, em dar-lhe provimento para deferir o requerimento de registro de candidatura de ALEX RODRIGUES DAUDT** ao cargo de vereador para a eleição de 2024.

É como voto.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

RELATOR

